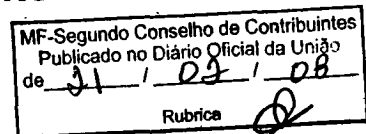




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35601.004747/2006-46
Recurso n° 144.534 Voluntário
Matéria NULIDADE DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO
Acórdão n° 205-00.233
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente VCS COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
Recorrida DRP - CAMPINAS

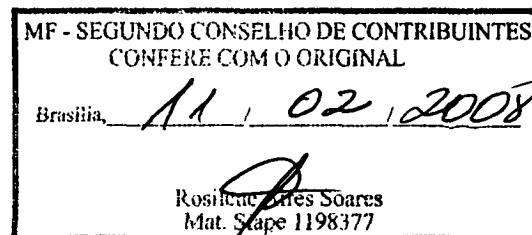


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2005

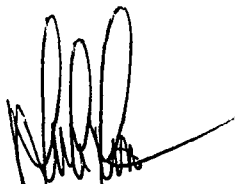
Ementa: Havendo diligência que identifica diferenças, ainda que mínimas, requer seja aberto prazo para manifestação da empresa lançada através de NFLD.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



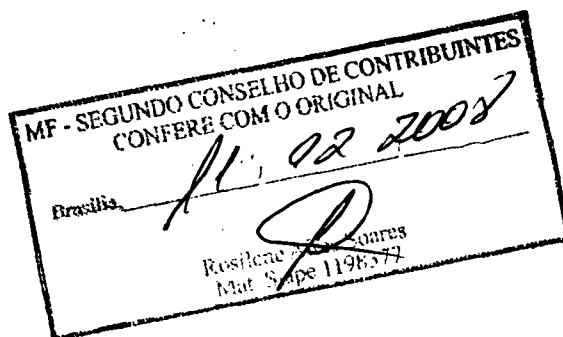
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MISAE LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

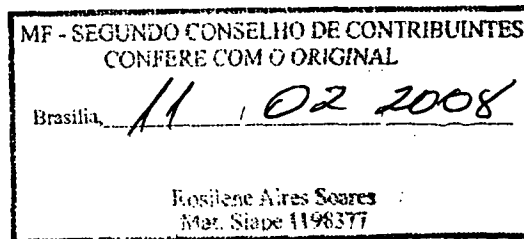
Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período acima apontado, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Após impugnação e decisão de primeira instância, ainda inconformada, o contribuinte interpôs recurso.

É o Relatório.



h

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Consta dos autos à Fls. 181, requisição de DILIGÊNCIA a ser procedida pela AFPS Laura Maria Borges Maradei, para se manifestar a respeito do item 2, que trata de alegações apresentadas em Defesa Fls. 82/89, alegando inconsistência nos valores exigidos, anexando documentos de Fls. 100/172.

Entendo que o Relatório da Diligência não deu cumprimento plenamente ao mesmo, devendo ser reafirmada com redação mais esclarecedora e conclusiva.

Conclui a DILIGÊNCIA, após dar sua interpretação a cada item das alegações de defesa da empresa lançada, que: (Fls. 184) - *“No confronto das alegações efetuadas com os documentos, vê-se que essas são apenas protelatórias, dada as diferenças mínimas apontadas pelo Contribuinte, bem como, pela inconsistência apurada”*. (destaquei)

A DILIGÊNCIA não deixou clara sobre as diferenças possíveis, que reconheceu em sua redação como consignado acima.

A DECISÃO NOTIFICAÇÃO foi prolatada imediatamente a manifestação da diligência, apontando a existência de diferenças mínimas, ou seja, reconhecendo haver diferenças, ainda que mínimas, sem haver sido dada oportunidade ao Contribuinte de se manifestar sobre as mesmas, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente a DECISÃO NOTIFICAÇÃO apenas considerou no seu relatório o que foi relatado na DILIGÊNCIA, não decidindo sobre a existência ou não de diferenças, ainda que mínimas, o que deveria ser objeto de retificação da NFLD, se houver.

Ante ao exposto **VOTO** pela **ANULAÇÃO DA DECISÃO NOTIFICAÇÃO**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


MISAEL LIMA BARRETO

